



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 984, DE 2024

(Do Sr. Benes Leocádio)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para prever a instituição de programas específicos direcionados aos estudantes com altas habilidades ou superdotação no ensino superior.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-730/2022.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. BENES LEOCÁDIO)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para prever a instituição de programas específicos direcionados aos estudantes com altas habilidades ou superdotação no ensino superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 59-B. O poder público deverá instituir programas específicos que objetivem a identificação, o acompanhamento e a permanência dos estudantes com altas habilidades ou superdotação nas instituições de educação superior, visando ao pleno desenvolvimento de suas potencialidades e inclusão nesse nível de ensino.

.....

.....

Art. 62.

.....

.....

§ 9º Os currículos de que trata o § 8º deste artigo deverão abordar conteúdos direcionados à identificação precoce e ao atendimento especializado de estudantes com altas habilidades ou superdotação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



* C D 2 4 4 2 0 9 9 1 2 3 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa promover a inclusão e o pleno desenvolvimento de estudantes com altas habilidades ou superdotação no ensino superior, reconhecendo a importância de criar condições específicas para identificação, acompanhamento e permanência desses estudantes nas instituições de educação superior.

Em 2015, a Lei nº 13.234, de 2015, alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, incluindo o art. 59-A, que determina a instituição pelo poder público de cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior, a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado. Apesar desse comando legal, o que se sabe é que o referido cadastro nacional nunca foi implementado, o que compromete o aproveitamento dessas potencialidades a favor da educação brasileira e do País.

No nível superior, apesar do esforço de algumas universidades na implementação de programas direcionados aos estudantes com altas habilidades ou superdotação, não há determinação legal que promova a criação de programas específicos direcionados a esse público.

Nesse sentido e reconhecendo a necessidade de as instituições de educação superior darem especial atenção aos estudantes que apresentam altas habilidades ou superdotação, propomos o presente projeto de lei, a fim de fomentar a criação de programas específicos que tenham como objetivo identificar, acompanhar e garantir a permanência desses estudantes no ensino superior.

A previsão desses programas visa assegurar a adoção, por parte das instituições de ensino superior, de práticas pedagógicas e estratégias adequadas para atender às necessidades singulares dos estudantes com altas habilidades ou superdotação, promovendo um ambiente acadêmico inclusivo e propício ao desenvolvimento pleno de suas potencialidades.



* C D 2 4 4 2 0 9 9 1 2 3 0 0 *

Entendemos, ainda, ser fundamental a inclusão nos currículos de formação dos docentes da educação básica de conteúdos direcionados à identificação precoce e ao atendimento especializado de estudantes com altas habilidades ou superdotação, preparando esses profissionais para lidar adequadamente com esses estudantes desde a formação inicial, abordando de maneira integrada e transversal essas temáticas.

Diante do exposto e da grande importância deste tema, peço apoio dos nobres Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado BENES LEOCÁDIO

2024-606



* C D 2 2 4 4 2 0 9 9 1 2 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.394, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1996**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20;9394>

FIM DO DOCUMENTO